

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.513, DE 2025

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos o crime de capacitismo praticado com violência ou grave ameaça.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.513/2025, de autoria do ilustre Deputado Federal Duarte Jr., objetiva alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir entre os crimes hediondos o crime de capacitismo praticado com violência ou grave ameaça.

O projeto não recebeu emendas, não houve apensamentos, tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados (art. 132, IV).

Foi inicialmente despachado às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo. Posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania proferir parecer acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 2.513/2025 e do substitutivo apresentado na Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Nestes termos, considero as proposições, **formal e materialmente constitucionais**. Quanto aos aspectos formais, verifica-se ser de competência privativa da União legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, CF/88). Ainda, verifica-se que não há vício de iniciativa no projeto de lei, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa de outro poder. Quanto aos aspectos materiais, verifica-se que não há incompatibilidade das proposições com os princípios e regras materiais protegidos pela Constituição Federal de 1988. Destaca-se que proposição se harmoniza perfeitamente com os objetivos fundamentais previstos na Constituição, especialmente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A medida também concretiza o mandamento constitucional de proteção especial às pessoas com deficiência, previsto em diversos dispositivos da Carta Magna, notadamente no ar. 24, XIV, que assegura proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Ademais, as proposições possuem **juridicidade**, sendo compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que a proposição dialoga com outras normas protetivas, especialmente a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social.

Cumprе ressaltar que a **técnica legislativa** empregada nas proposições atende às diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Especificamente no substitutivo, a criação do § 5º, no art. 88, da Lei nº 13.146/2015, garante clareza e sistematicidade, enquanto a subsequente inclusão desse dispositivo no rol dos crimes hediondos assegura coerência



normativa. Ainda, a previsão de que a pena mais gravosa se aplica apenas quando o fato não constituir crime mais grave observa o princípio da subsidiariedade no direito penal, evitando *bis in idem* e garantindo aplicação da norma mais benéfica nos casos concretos.

No entanto, é necessário que se faça uma pequena correção no texto do substitutivo. Isso, porque o art. 2º, ao propor a criação do § 5º no art. 88, tem a seguinte redação:

§5º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido com violência e grave ameaça:

Ao constar o termo aditivo “e” na qualificadora, passa a ser exigido que o crime seja cometido mediante um somatório de condutas: deve haver violência **e também** a grave ameaça, restringindo a aplicação da qualificadora. No caso de haver somente a grave ameaça, sem a presença de violência, não haveria a possibilidade de incidência desta qualificadora. **Com isso, é necessário que se substitua o termo aditivo “e” pelo termo alternativo “ou”.** Dessa forma, amplia-se o escopo da qualificadora, aumentando o âmbito de proteção da norma. Se houver somente violência ou somente grave ameaça, será possível que incida a nova qualificadora do § 5º do art. 88. Com efeito, a subemenda substitutiva proposta aprimora tecnicamente a proposta original e o substitutivo, mantendo a essência protetiva e ampliando seu alcance normativo. Assim, **quanto à técnica legislativa, propõe-se a alteração da redação deste parágrafo, na forma da subemenda substitutiva.**

Por fim, considero **meritório o Projeto de Lei nº 2.513/2025 e o substitutivo, na forma da subemenda substitutiva**, tendo em vista que encontra sólido respaldo tanto no ordenamento jurídico constitucional quanto nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, representando um avanço necessário na proteção efetiva das pessoas com deficiência. Nesse passo, o enrijecimento das sanções penais para crimes praticados contra pessoas com deficiência alinha-se diretamente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da



Constituição Federal, que exige do Estado não apenas a abstenção de violações, mas a adoção de medidas positivas para proteger os mais vulneráveis.

Nesse sentido, o Código Penal prevê, inclusive, diversas agravantes e causas de aumento de pena a crimes cometidos contra pessoas com deficiência, demonstrando que o legislador reconheceu a necessidade de proteção diferenciada a esse grupo vulnerável. Com efeito, a presente proposta complementa e aperfeiçoa esse sistema ao alterar a Lei nº 13.146/2015 ao criar nova qualificadora (§ 5º, do art. 88) no caso de o crime de capacitismo (**caput**, do art. 88) ser cometido mediante violência ou grave ameaça, com pena de reclusão de três a seis anos. E, subsequentemente, insere esse crime na Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).

A proposição legislativa em análise reveste-se de inquestionável relevância jurídica, social e humanitária, merecendo integral aprovação desta Comissão. O capacitismo constitui uma das formas mais perversas e estruturais de discriminação presentes na sociedade brasileira. Assim como o racismo, trata-se de um fenômeno que transcende condutas individuais isoladas, configurando-se como mecanismo sistêmico de opressão que historicamente exclui, marginaliza e violenta milhões de brasileiros em razão de sua condição de pessoa com deficiência. Essa forma de preconceito manifesta-se através da presunção equivocada de inferioridade das pessoas com deficiência, negando-lhes autonomia, dignidade e plena participação social.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O art. 3, IV, de nossa Carta Magna é inequívoco ao vedar qualquer forma de discriminação, o que naturalmente abrange a discriminação capacitista.

No plano do direito internacional, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com status de



emenda constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Esse tratado internacional representa um marco civilizatório na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, estabelecendo em seu preâmbulo o reconhecimento de que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano.

O substitutivo apresentado pela nobre Deputada Dayany Bittencourt demonstra aprimoramento técnico-legislativo relevante. Ao invés de simplesmente incluir o tipo penal existente no rol dos crimes hediondos, a relatora optou por criar uma modalidade qualificada do crime de capacitismo no próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelecendo pena mais gravosa quando a conduta é praticada com violência ou grave ameaça. Essa técnica legislativa apresenta múltiplas vantagens. Primeiro, consolida o regime jurídico-protetivo em diploma legal especializado, facilitando a aplicação e interpretação sistemática das normas protetivas. Segundo, confere maior coerência ao ordenamento jurídico, evitando que a Lei de Crimes Hediondos faça referência direta a um tipo penal que, em sua forma básica, possui pena relativamente reduzida. Por fim, permite a adequada dosimetria da resposta penal, reservando o tratamento mais rigoroso previsto para os crimes hediondos àquelas condutas efetivamente mais graves, ou seja, aquelas praticadas mediante violência ou grave ameaça.

A violência contra pessoas com deficiência assume contornos particularmente cruéis. Estudos demonstram que essa população enfrenta índices de vitimização significativamente superiores aos da população em geral, sendo frequentemente alvo de abusos físicos, psicológicos, sexuais e patrimoniais. A vulnerabilidade intrínseca de muitas pessoas com deficiência, decorrente de barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais, torna-as alvos preferenciais de condutas criminosas. Quando a violência é motivada pelo capacitismo, ou seja, quando é praticada precisamente em razão da condição de deficiência da vítima, a gravidade do injusto penal é exponencialmente ampliada, justificando plenamente a classificação como crime hediondo.

A caracterização do capacitismo violento como crime hediondo produzirá importantes efeitos jurídicos e simbólicos. Do ponto de vista jurídico-



penal, a inclusão no rol do artigo primeiro da Lei nº 8.072/1990 implica em maior rigor na execução da pena, vedação de anistia, graça, indulto e fiança, além de progressão de regime mais rigorosa. Essas consequências são proporcionais à gravidade da conduta e à necessidade de proteção especial das pessoas com deficiência. Do ponto de vista simbólico, a medida representa mensagem normativa inequívoca de que o Estado brasileiro não tolerará violência baseada em preconceito capacitista, reafirmando o compromisso com a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva. A inclusão do capacitismo violento no rol dos crimes hediondos representa evolução natural desse arcabouço protetivo, conferindo-lhe maior densidade normativa e eficácia concreta.

Importante destacar que a proposta não ofende o princípio da proporcionalidade ou representa excesso punitivo. O próprio constituinte autorizou e determinou tratamento penal diferenciado para determinadas condutas de especial gravidade. A doutrina e a jurisprudência reconhecem que a definição dos crimes que merecem tal tratamento insere-se na esfera de discricionariedade legislativa, desde que respeitados os parâmetros constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em análise, a extrema gravidade do capacitismo violento, sua capacidade de produzir danos irreparáveis às vítimas e o imperativo de proteção de população historicamente vulnerável justificam plenamente a opção legislativa.

Ademais, a proposta encontra precedente em outras formas qualificadas de discriminação contra pessoas com deficiência já contempladas no ordenamento jurídico, a exemplo do crime de injúria contra pessoas com deficiência, previsto no § 3º do art. 140 do Código Penal. Essa evolução legislativa demonstra o reconhecimento de que determinadas formas de discriminação merecem resposta penal particularmente enérgica. O capacitismo violento, enquanto forma estrutural de opressão comparável ao racismo, merece tratamento equivalente.

O direito penal contemporâneo reconhece a função não apenas retributiva, mas também preventiva e expressiva da pena. A classificação de determinadas condutas como crimes hediondos comunica aos cidadãos a particular reprovabilidade social de tais comportamentos, exercendo função



pedagógica e de prevenção geral. No caso do capacitismo violento, essa função expressiva assume especial relevância, pois contribui para a transformação cultural necessária ao enfrentamento de preconceitos estruturais enraizados na sociedade.

Sob a perspectiva da política criminal, a medida insere-se em movimento legislativo mais amplo de proteção das pessoas com deficiência. A Lei nº 13.146/2015 representou avanço civilizatório ao estabelecer o Estatuto da Pessoa com Deficiência, consolidando direitos e prevendo instrumentos de proteção. Contudo, a proteção normativa mostra-se insuficiente quando não acompanhada de mecanismos sancionatórios eficazes. O presente substitutivo vem preencher essa lacuna, conferindo efetividade aos comandos protetivos já existentes.

Por fim, merece destaque o caráter preventivo da medida. A experiência demonstra que legislações protetivas robustas contribuem para a redução de crimes motivados por preconceito e para a transformação de padrões culturais discriminatórios. A classificação do capacitismo violento como crime hediondo enviará mensagem clara e inequívoca de que a sociedade brasileira não tolera qualquer forma de violência contra pessoas com deficiência, contribuindo para a construção de ambiente social mais inclusivo, respeitoso e igualitário.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.706/2025, do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na forma da subemenda substitutiva.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir entre os crimes hediondos o crime de capacitismo quando cometido com violência ou grave ameaça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir entre os crimes hediondos o crime de capacitismo quando praticado com violência ou grave ameaça.

Art. 2º O art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação:

“Art. 88.

.....

§5º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** deste artigo é cometido com violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 1º



.....
Parágrafo único.

.....
VIII - o crime de capacitismo, quando cometido com violência ou grave ameaça, previsto no § 5º do art. 88, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”
(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

